



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 06000001086/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 012110/2010
AUTUADO: MLJ Agropecuária Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por *"exploração econômica em área de reserva legal, sob forma de cultivo de cana de açúcar e extração de cascalho, em uma área total de 59,53 hectares, sem autorização especial do órgão ambiental competente"*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicou a decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 15/08/2014 e correspondência enviada pelo IEF/E. Regional Triângulo em 22/08/2014 com aviso de recebimento datado em 25/08/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 24/09/2014 devendo ser considerado **tempestivo**.

Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- foi firmado em 2003 junto ao IEF "Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta" e "Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal". Considerando esses "Termos" não havia impedimento para a exploração de atividade econômica na Faz. Veredinha, visto que a área adquirida teria o fim de Reserva Legal, o que demonstra a licitude do cultivo de cana-de-açúcar;
- a autuada adquiriu, para fins de Reserva Legal da Faz. Veredinha, imóveis rurais com áreas de 28,60 ha e 94,4772 ha;
- a omissão do IEF em analisar tempestivamente o protocolo da documentação para instituição de RPPN não pode ser imputada a Autuada, por óbvio;
- conforme reconhecido pelo IEF nos mencionados "Termos" e comprovado por imagens de satélite, extrai-se que jamais houve desmatamento na área autuada, o que comprova ser a área de pastagem limpa. Portanto, não há razão para que o agente autuante tenha aplicado a infração em comento;
- o agente autuante não fez constar no Auto de Infração as circunstâncias atenuantes que se comunicam a Autuada, especialmente as atenuantes "a", "e" e "f" do inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08;
- de acordo com a norma vigente, em função de ausência de antecedentes, a multa deve ser aplicada em valor mínimo;
- ainda, de acordo com a legislação vigente, 50% do valor da multa devem ser convertidos em medida reparadora;
- visto que foi cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público, requer seja a multa reduzida em 50% do seu valor total, após a incidência das atenuantes elencadas.

Ao final a defendente requer a decretação da nulidade do Auto de infração lavrado. Ultrapassado esse pedido, requer a incidência das atenuantes, a aplicação da multa no valor mínimo da faixa, a conversão da multa em medida reparadora, nos termos a serem pactuados no Termo de Compromisso. Finalmente, requer a suspensão da multa em função de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.



ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 303 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$52.950,00 (cinquenta e dois mil e novecentos e cinquenta reais).

Inicialmente deve-se esclarecer que o andamento desse procedimento de defesa administrativa independe do andamento do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Autuada junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. São procedimentos distintos com decisões autônomas.

Ressalta-se que a intervenção em áreas de Reserva Legal deve ser precedida da devida autorização do órgão ambiental competente, o que não se verificou no presente caso.

Realmente uma das áreas demarcada pelo IEF para Reserva Legal no imóvel em questão apresentava cobertura de pastagem, conforme afirma a defesa. No entanto, tal área não poderia ter utilização econômica sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. O Auto de Fiscalização n. 004831 (f. 40 a 41) que subsidiou a lavratura do auto de infração em tela, trás a seguinte informação: "... área 2: 59,53 ha formado de pastagem a ser manejada para o desenvolvimento de espécies nativas do cerrado ..." Pode-se inferir que essa área havia sido demarcada sob a condição da condução da regeneração natural da vegetação nativa local.

O Laudo Técnico elaborado por profissional do Instituto Estadual de Florestas (f. 43 a 45) é conclusivo quanto à existência de cultivo de cana-de-açúcar e extração de cascalho em área de Reserva Legal, sem nenhuma autorização dos órgãos competentes, contrariando a legislação ambiental em vigor.

O mencionado Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela recorrente junto ao Ministério Público, normalmente determina medidas a serem cumpridas. Tais medidas passam a serem consideradas "obrigação de fazer". Considerando, ainda, a intervenção em área de Reserva Legal, entende-se que a defendente não faz jus às atenuantes elencadas na peça de defesa, quais sejam, atenuantes "a", "e" e "f" do inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08.

Verifica-se, ainda, que ao contrário do que sustenta a defesa, a multa fora aplicada no valor mínimo da faixa. Dessa forma, essa tese da defesa também não merece prosperar.

Os argumentos da recorrente são frágeis e inconsistentes no sentido de descaracterizar o auto de infração. Não fora apresentada qualquer prova consistente no sentido de determinar a alteração da decisão administrativa de primeira instância.



CONCLUSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to be "R. Costa Leite".

Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Leonardo de Castro Teixeira".

de acordo.

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MS - Masp.: 1.146.843-6